

VOTO

PROCESSO: 00058.131272/2015-80

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.131272/2015-80	662226177	002350/2015	08/12/2014	15/12/2015	21/12/2015	11/01/2016	07/12/2017	22/12/2017	RS1.512.000,00	04/01/2018
			09/12/2014							
			11/12/2014							
			12/12/2014							
			13/12/2014							
			14/12/2014							
			16/12/2014							
			17/12/2014							
			18/12/2014							
			20/12/2014							
			21/12/2014							
			26/12/2014							
			28/12/2014							
			29/12/2014							
			30/12/2014							
			31/12/2014							
			03/01/2015							
			04/01/2015							
			05/01/2015							
			06/01/2015							
			08/01/2015							
			10/01/2015							
			13/01/2015							
			15/01/2015							
			18/01/2015							
			23/01/2015							
			25/01/2015							
			27/01/2015							
			28/01/2015							
			29/01/2015							
			31/01/2015							
			03/02/2015							
			04/02/2015							
			05/02/2015							
			08/02/2015							
			10/02/2015							
			11/02/2015							
			12/02/2015							
			13/02/2015							
			14/02/2015							
			15/02/2015							
			16/02/2015							
			17/02/2015							
			19/02/2015							
			20/02/2015							
			21/02/2015							
			22/02/2015							
26/02/2015										
27/02/2015										
01/03/2015										
04/03/2015										
05/03/2015										
06/03/2015										
07/03/2015										
12/03/2015										
13/03/2015										
14/03/2015										
16/03/2015										
17/03/2015										
21/03/2015										
22/03/2015										
24/03/2015										
28/03/2015										

**Infração:** Operar em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes.

**Enquadramento:** Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 48 da Resolução ANAC nº 336/2014 e c/c o item 2 da Tabela VI do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

**I. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração nº 002350/2015 descreve que:

A apuração individualizada de cada slot observados os desvios máximos admitidos no cálculo dos índices de pontualidade e regularidade previstos pela Resolução nº 336/2014 revelou 63 (sessenta e três) operações em horários consistentemente diferentes da alocação do slot no caso antecipações em mais 30 minutos do horário alocado. Portanto as 63 (sessenta e três) operações do voo 1679 no aeroporto de Congonhas (SBSB) durante a temporada de Inverno 2014 (W14) estão deliberadamente em desacordo com as características dos slots alocados. Os objetos deste auto de infração estão relacionados no Relatório de Fiscalização que segue em anexo.

**2. HISTÓRICO**

2.1. Relatório de Fiscalização (RF)

2.2. No Relatório de Fiscalização anexo ao processo consta:

VIII - Da Conclusão

(...)

As evidências também mostram que o Voo 1679 realizou 63 (sessenta e três) operações deliberadamente em desacordo com as características dos slots alocados no Aeroporto de São Paulo - Congonhas (SBSB) durante a temporada de Inverno 2014 (W14).

Essas ocorrências, configuram-se infrações nos termos da Resolução nº 336/2014, conforme enquadramento previsto em dispositivo desse normativo, transcrição abaixo:

Art. 48. Configura-se como infração a esta norma a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo operar deliberadamente em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes.

§ 1º Para os fins previstos no caput, serão consideradas apenas as operações aéreas realizadas com categorias de equipamento ou horários consistentemente diferentes da alocação do slot. § 2º Na apuração desta infração, será considerada cada operação aérea individualmente.

2.3. Decisão de Primeira Instância (DCI)

2.4. Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada a infração ao artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 48 da Resolução ANAC nº 336/2014 e c/c o item 2 da Tabela VI do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 e aplicou uma sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para cada uma das 63 operações realizadas em desacordo com a base de slots vigentes, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.5. Recurso

2.6. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo. Reclama que o Auto de Infração nº 002350/2015 fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse público ao considerar o cometimento de 63 (sessenta e três) infrações. Entende, assim, que não é cabível a aplicação de 63 penalidades de multa à empresa aérea autuada. Deste modo, a empresa recorrente vale-se do instituto da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Alega que, em seu caso, é necessário que a Administração Pública haja com razoabilidade na aplicação da penalidade de multa. Cita, também, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 que determina à administração pública respeitar, na prática de seus atos, dentre outros princípios, os da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede, por fim, que no processo administrativo em questão seja considerada a aplicação de apenas uma penalidade de multa.

2.7. Notificação de Possibilidade de Agravamento

2.8. Em 2008/2019, na 501ª Sessão de Julgamento, esta Assessoria de Julgamento de Autos

em Segunda Instância, por unanimidade, votou por notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que pudesse se manifestar nos autos, em razão de multa aplicada ser agravada de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais) para R\$ 2.304.000,00 (dois milhões trezentos e quatro mil reais).

2.9. Em 13/09/2019 a empresa autuada protocolou manifestação acerca da possibilidade de agravamento, na qual reclama que o crédito SIGEC 630764127 é referente a sanção definitiva aplicada em 22/11/2013. Deste modo, conclui que "...considerando que na autuação que inaugurou o processo administrativo em análise as infrações ocorreram no período de 08/12/2014 à 28/03/2015, evidente que referido SIGEC não deve ser considerado como causa para afastar a circunstância atenuante corretamente aplicada em Primeira Instância". Assim, requer que seja desconsiderada a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.

2.10. Em decorrência de erro material sanável identificado pela empresa autuada na sua manifestação de 13/09/2019, na 504ª Sessão de Julgamento da ASJIN esta relatora e os demais membros julgadores entenderam ser necessária uma nova notificação da VRG LINHAS AÉREAS S/A com a informação dos créditos de multa SIGEC sob os números 653833169, cuja ocorrência se deu em 22/12/2014, e 653834167, cuja a ocorrência se deu em 03/01/2015; tendo em vista que o crédito SIGEC anteriormente citado não atendia aos requisitos para o afastamento da atenuante.

2.11. Em 06/01/2020 a empresa autuada se manifestou nos autos. Em sua defesa afirma que "...os SIGECs apontados na r. Decisão não são elegíveis para afastar a circunstância atenuante, vez que a Nobre Decisora considera a data do cometimento da infração, ao passo que a regulamentação vigente é extremamente clara e objetiva quanto a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, o que no caso dos SIGECs apresentados resta comprovado que a decisão definitiva somente ocorreu anos após a data do cometimento da infração em análise (processo SEI 00058.131272/2015-80)".

2.12. É o relato.

### 3. PRELIMINARES

#### 3.1. Regularidade processual

3.2. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### 3.3. Data do Fato

3.4. Nota-se que o campo "data da ocorrência" no Auto de Infração nº 002350/2015 indica o dia 28/03/2015, enquanto que no Relatório de Fiscalização em anexo, ao qual o auto de infração faz referência, está descrito que as infrações ocorreram nas seguintes datas: 08/12/2014, 09/12/2014, 11/12/2014, 12/12/2014, 13/12/2014,

14/12/2014, 16/12/2014, 17/12/2014, 18/12/2014, 20/12/2014, 21/12/2014, 26/12/2014, 28/12/2014, 29/12/2014,

30/12/2014, 31/12/2014, 03/01/2015, 04/01/2015, 05/01/2015, 06/01/2015, 08/01/2015, 10/01/2015, 15/01/2015, 18/01/2015, 23/01/2015, 25/01/2015, 27/01/2015, 28/01/2015, 29/01/2015, 31/01/2015, 03/02/2015, 04/02/2015, 05/02/2015, 08/02/2015, 10/02/2015, 11/02/2015,

12/02/2015, 13/02/2015, 14/02/2015, 15/02/2015, 16/02/2015, 17/02/2015, 19/02/2015, 20/02/2015, 21/02/2015, 22/02/2015, 26/02/2015, 27/02/2015, 01/03/2015, 04/03/2015, 05/03/2015, 06/03/2015, 07/03/2015, 12/03/2015,

13/03/2015, 14/03/2015, 16/03/2015, 17/03/2015, 21/03/2015, 22/03/2015, 24/03/2015, 28/03/2015.

3.5. Assim, constata-se que a indicação equivocada no campo "data da ocorrência" consiste em mero erro material, não causando prejuízos ao autuado. Desta forma, retifica-se o Auto de Infração nº 002350/2015 para que nele passe a constar como a data da infração (data do fato) os dias ora mencionados.

### 4. ANÁLISE

4.1. Considerando que no Voto JULG ASJIN (3275138) as questões de mérito e as alegações da defesa já foram devidamente rebatidas, resta neste voto analisar a alegação da empresa autuada de que os créditos de multa SIGEC nºs 653833169 e 653834167 não seriam capazes de afastar a aplicação da atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472 de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") haja vista "...que a regulamentação vigente é extremamente clara e objetiva quanto a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, o que no caso dos SIGECs apresentados resta comprovado que a decisão definitiva somente ocorreu anos após a data do cometimento da infração em análise (processo SEI 00058.131272/2015-80)".

4.2. Sobre tal alegação, é entendimento consolidado nesta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância que faz jus à atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") o regulado que não teve aplicação de penalidade em definitivo num período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Deste modo, não se considera a data de vencimento do crédito, mas sim a data da ocorrência da infração que ele está a penalizar. Por isso, no caso que aqui se analisa, estão sendo considerados os créditos mencionados, já que ambos se referem a infrações ocorridas no período de um ano encerrado nas datas aqui registradas e cujas as sanções foram aplicadas em definitivo.

4.3. Por tais razões, considero configuradas as infrações dispostas no Auto de Infração nº 002350/2015 e inexistente a atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 para as ocorrências datadas de 06/01/2015 em diante.

### 5. CONCLUSÃO

5.1. Por tais razões, voto por AGRAVAR A SANÇÃO APLICADA pelo Decisor de Primeira Instância para o valor de R\$ 2.304.000,00 (dois milhões trezentos e quatro mil reais), referente às operações aéreas em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes, conforme Quadro de Dosimetria abaixo:

QUADRO DE DOSIMETRIA					
PROCESSO Nº 00058.131272/2015-80					
INFRAÇÃO Nº	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	Nº SIGEC (aplicação de penalidades no último ano)	VALOR DA MULTA
01	08/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
02	09/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
03	11/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
04	12/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
05	13/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
06	14/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
07	16/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
08	17/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
09	18/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
10	20/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
11	21/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
12	26/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
13	28/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
14	29/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
15	30/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
16	31/12/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00
17	03/01/2015	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			R\$ 24.000,00

18	04/01/2015	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			RS 24.000,00
19	05/01/2015	inexistência de aplicação de penalidades no último ano			RS 24.000,00
20	06/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
21	08/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
22	10/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
23	13/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
24	15/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
25	18/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
26	23/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
27	25/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
28	27/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
29	28/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
30	29/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
31	31/01/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
32	03/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
33	04/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
34	05/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
35	08/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
36	10/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
37	11/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
38	12/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
39	13/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
40	14/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
41	15/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
42	16/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
43	17/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
44	19/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
45	20/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
46	21/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
47	22/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
48	26/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
49	27/02/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
50	01/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
51	04/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
52	05/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
53	06/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
54	07/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
55	12/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
56	13/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
57	14/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
58	16/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
59	17/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
60	21/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
61	22/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
62	24/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
63	28/03/2015			653833169 e 653834167	RS 42.000,00
Total					RS 2.304.000,00

Samara Alecrim Sardinha  
SIAPE 1649446

Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 05/04/2020, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 4157391 e o código CRC C3F174AC.

SEI nº 4157391

**VOTO**

**PROCESSO: 00058.131272/2015-80**

**INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN (4157391), para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e AGRAVAR A de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais) para R\$ 2.304.000,00 (dois milhões trezentos e quatro mil reais), referente às operações aéreas em desacordo com as características dos *slots* alocados na base de *slots* vigentes, em infração ao artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 48 da Resolução ANAC nº 336/2014 e c/c o item 2 da Tabela VI do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE [1629380](#)

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4268750** e o código CRC **12B0A0E5**.



## VOTO

**PROCESSO: 00058.131272/2015-80**

**INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN (4157391), para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e AGRAVAR A de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais) para R\$ 2.304.000,00 (dois milhões trezentos e quatro mil reais), referente às operações aéreas em desacordo com as características dos *slots* alocados na base de *slots* vigentes, em infração ao artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 48 da Resolução ANAC nº 336/2014 e c/c o item 2 da Tabela VI do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/04/2020, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4273745** e o código CRC **62884038**.

SEI nº 4273745



## CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00058.131272/2015-80

**Interessado:** VRG LINHAS AÉREAS S/A.

**Auto de Infração:** 002350/2015

**Crédito de multa:** 662226177

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Membro Julgador
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/2018 - Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e **AGRAVAR** A de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais) para R\$ 2.304.000,00 (dois milhões trezentos e quatro mil reais), referente às operações aéreas em desacordo com as características dos *slots* alocados na base de *slots* vigentes, em infração ao artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 48 da Resolução ANAC nº 336/2014 e c/c o item 2 da Tabela VI do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 24/04/2020, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 27/04/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4280140** e o código CRC **9172C594**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.131272/2015-80

SEI nº 4280140